

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O acesso de deficientes físicos, sensoriais ou de mobilidade reduzida, aos serviços cotidianos é um direito de cidadania reservado a qualquer pessoa humana. Mesmo que de forma gradativa, a integração de minorias no acesso às tarefas básicas do dia-a-dia é um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, exposto no art. 1º da Constituição Federal, no que diz respeito à dignidade do cidadão brasileiro.

Só que, mesmo assim, alguns desses direitos não estão sendo cumpridos, como é o caso de uma das maiores dificuldades dos deficientes: o acesso e a utilização, de forma autônoma e segura, de caixas eletrônicas de auto-atendimento bancário.

Em quase todos os tipos de deficiência, na hora de usar um caixa eletrônico, são muitas as barreiras encontradas por essas pessoas. Para quem está em uma cadeira de rodas, por exemplo, as alturas do leitor de cartão magnético e do monitor de vídeo são inadequadas. Já, os deficientes visuais precisam interagir com o equipamento de forma audível, sendo necessário que seja estabelecido um padrão para o teclado disponível. Idosos e pessoas com deficiências cognitivas precisariam de mais tempo para compreender, responder e executar as operações, porque existe uma limitação de tempo para cada tipo de transação.

A cada dia que passa, mais a mão-de-obra humana é substituída pelo trabalho de máquinas, diminuindo assim as relações interpessoais. Por isso, é importante considerar que nem todos são perfeitos física e mentalmente e que a sociedade precisa se adaptar, para que essa parcela da população se torne cada vez mais igual e independente.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2006.

VEREADORA NEUZA CANABARRO

PROJETO DE LEI

Obriga as instituições bancárias que mantêm caixas eletrônicos a adaptarem esses equipamentos ao acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições bancárias que mantêm caixas eletrônicos no Município de Porto Alegre a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora, especialmente às pessoas usuárias de cadeiras de rodas.

Art. 2º As adaptações referidas na presente Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos bancários deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3º Não se concederá licença para a construção de caixas eletrônicos bancários enquanto não houver o atendimento às disposições desta Lei.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias que mantêm caixas eletrônicos no Município promovam as adaptações exigidas ou apresentem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder-se às adaptações exigidas.

Art. 5º Fica desobrigada do cumprimento dessa Lei, total ou parcialmente, a instituição bancária que apresentar o laudo técnico de que trata o artigo anterior.

Art. 6° O não-cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

ou

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1° Da data da notificação referida no inc. I deste artigo, as instituições bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se à presente Lei.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido no § 1° deste artigo, e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inc. II deste artigo.

§ 3° Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa, e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inc. III deste artigo.

§ 4° A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.